



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

## #1 - Revisão de Alimentos. Teoria da Aparência. Capacidade no Alimentante.

Data de publicação: 27/08/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Alexandre Magno Mendes do Valle

**Chamada**

(...) “Cumprindo salientar que eventual má-gestão financeira ou realização de empréstimos por parte do genitor não denota ausência de capacidade contributiva, devendo ser aclarada a real situação econômica do agravante.” (...)

**Ementa na Íntegra**

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência e majorou os alimentos anteriormente fixados em 90% do salário-mínimo para o importe de 1,5 salários-mínimos, nos autos da ação revisional de alimentos. O agravante aduziu má condição financeira e requereu a redução da verba alimentar para 30% do salário-mínimo ou outro valor inferior a 1 salário-mínimo.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 47249932420248130000, Relator.: Des.(a) Alexandre Magno Mendes do Valle (JD 2G), Data de Julgamento: 09/05/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, Data de Publicação: 13/05/2025)

**Jurisprudência na Íntegra**

# Inteiro Teor

## EMENTA:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência e majorou os alimentos anteriormente fixados em 90% do salário-mínimo para o importe de 1,5 salários-mínimos, nos autos da ação revisional de alimentos. O agravante aduziu má condição financeira e requereu a redução da verba alimentar para 30% do salário-mínimo ou outro valor inferior a 1 salário-mínimo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a majoração dos alimentos provisórios para 1,5 salários-mínimos é adequada diante das necessidades do menor e da possibilidade econômica do alimentante.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos arts. 1.694 e 1.699, ambos do Código Civil, os alimentos podem ser revisados quando houver alteração na necessidade do alimentando ou na possibilidade do alimentante.

4. As necessidades do menor são presumidas, especialmente considerando sua idade (13 anos), bem como as despesas básicas com moradia, saúde, educação e lazer.

5. O acordo originário de 2018 fixava os alimentos em 90% do salário-mínimo, quando o agravante possuía vínculo empregatício formal. Atualmente, ele figura como empresário individual no ramo alimentício.

6. Diante da disparidade entre a realidade financeira alegada e os indícios de elevação financeira e patrimonial, aplica-se a Teoria da Aparência, justificando a manutenção da majoração dos alimentos provisórios.

7. A evolução natural das necessidades do menor pela idade e a modificação da situação financeira do alimentante desde o acordo inicial reforçam neste momento a adequação do valor fixado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

### Tese de julgamento:

1. A majoração dos alimentos provisórios pode ser mantida quando existem elementos que indiquem alteração na capacidade financeira do alimentante e a evolução das necessidades do alimentando.

2. A Teoria da Aparência pode ser aplicada para aferir a real capacidade econômica do alimentante quando há indícios de elevação financeira e patrimonial incompatíveis com a alegação de insuficiência de recursos.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.694 e 1.699.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.472498-5/001

- COMARCA DE UBERLÂNDIA

- AGRAVANTE (S): V.P.P.

- AGRAVADO (A)(S): P.H.F.P.

REPRESENTADO (A)(S) P/ MÃE F.F.C.

A C Ó R D Ã O

(SEGredo DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível Especializado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JUIZ DE 2º GRAU ALEXANDRE MENDES DO VALLE

RELATOR

V O T O

Agravo de instrumento interposto por V.P.P. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência e majorou o valor dos alimentos, nos autos da ação revisional de alimentos ajuizada por P.H.F.P., representado por sua genitora F.F.C., nos seguintes termos (ordem 80):

Assim, revendo a pensão anteriormente fixada, fixo até julgamento final desta demanda, a pensão alimentícia devida pelo requerido ao requerente, no importe de 1,5 (um e meio) salários-mínimos. Referida importância deverá ser paga até o dia 10 de cada mês, diretamente à genitora do menor (contra a entrega de recibo) ou mediante depósito na conta bancária da genitora do autor (eventualmente informada a ele).

Vale destacar que não há, todavia, como acolher o valor pleiteado na inicial, pois se mostra por demais elevado, até porque não restou devidamente comprovado, neste momento, de forma efetiva, os rendimentos auferidos pelo requerido.

A parte agravante alegou, em síntese: que é funcionário de sua esposa, sendo ela a proprietária da marca MR FRITZ; que há pouca movimentação bancária em seu nome; que está cadastrado como inadimplente no SERASA; que a majoração do encargo alimentar para 1,5 (uma vírgula cinco) salários-mínimos é prejudicial à sua sobrevivência; que a pensão alimentícia deve ser minorada.

Pediu a tutela recursal de urgência e, ao final, o provimento do recurso, visando a redução dos alimentos para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo ou para que sejam fixados em patamar que não supere 1 (um) salário-mínimo.

A tutela recursal de urgência foi indeferida, conforme decisão de ordem 159. Contraminuta, em resumo, pelo desprovimento do recurso (ordens 130/154). A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando que seja negado provimento ao agravo de instrumento (ordem 160).

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia recursal reside em aferir se a medida liminar que deferiu a majoração da verba alimentar anteriormente ajustada entre as partes em 90% do salário-mínimo, para o importe de 1,5 salários-mínimos, foi adequada no caso em concreto.

Segundo o art. 1.694 combinado com o art. 1.699, ambos do Código Civil, o pensionamento anteriormente definido pode ser alterado caso ocorram mudanças relativas à necessidade do alimentando ou à possibilidade do alimentante.

As necessidades do menor (13 anos) são presumidas, tendo em vista que é incapaz de prover o próprio sustento (ordem 05). Soma-se a isto as despesas básicas com moradia, saúde, educação e lazer elencadas na planilha de ordem 07, que perfazem o importe de R\$ 3.278,32 (três mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

No acordo originário pactuado em 03/09/2018, nos autos de nº. 5008384-28.2018.8.13.0702, foi estipulado o pagamento da pensão alimentícia em 90% (noventa por cento) do salário-mínimo acrescido de 13º salário, a ser realizado pelo agravante ao filho. Ressalte que há época, o alimentante possuía vínculo empregatício com a sociedade empresária Beblue Soluções de Cashbac, Serviços Promocionais e meios de pagamento (ordem 38).

A fim de amparar a pretensão de minoração da verba alimentar, o genitor alega que é funcionário de sua esposa, sendo que ela que seria a proprietária da marca Mr Fritz. Porém, no "print" de rede social encartado à ordem 39, o próprio recorrente se identifica como "criador e CFO da Rede de Franquias Mr Fritz". O sítio eletrônico da referida franquia (ordem 45), também o qualifica como CEO e proprietário de uma rede de restaurantes que está em 10 estados brasileiros e possui 22 lojas em operação.

Para além disso, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de nº. 41.811.046/0001-78 (ordem 72) evidencia que atualmente o recorrente é de fato empresário individual, atuando no ramo alimentício de restaurantes e similares, com cadastro ativo desde 05/01/2024, constando como endereço eletrônico o domínio do provedor de e-mail vinculado à sociedade empresária Mr. Fritz, assim como o mesmo endereço físico da referida empresa franqueadora, de CNPJ nº. 31.201.303/0001-04 (ordem 74).

O caderno probatório demonstra os indícios exteriores de riqueza e que o genitor ostenta um padrão social que não se amolda a situação financeira alegada na peça recursal, tais como: a propriedade de uma rede de franquias no ramo da alimentação; os registros de inúmeras viagens nacionais e internacionais, inclusive para a Espanha e a Itália (ordens 64 a 66); dentre outros.

Assim, deve ser aplicada neste caso a Teoria da Aparência, cumprindo salientar que eventual má-gestão financeira ou realização de empréstimos por parte do genitor não denota ausência de capacidade contributiva, devendo ser aclarada a real situação econômica do agravante, por meio de dilação probatória no juízo de origem.

Dessarte, considerando que as necessidades do alimentando tendem a evoluir com a idade, encontrando-se em fase de desenvolvimento, e que houve modificação da situação financeira do alimentante desde o acordo pactuado em 2018, se mostra adequada a majoração dos alimentos nos moldes definidos na decisão recorrida.

**DISPOSITIVO**

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.  
Custas recursais pelo agravante, ao final, na origem.

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"